DELIBERAÇÃO AC00 - 85/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19643/2015
PROTOCOLO	: 1634812
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
SUCEDIDO	: NARA SIMONE SILVA CARNEIRO
SUCESSOR	: LUZIANO FURTADO DE SOUZA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O termo de transferência de cargo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram o cumprimento das prescrições legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Termo de Transferência de Cargo realizado no Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Alcinópolis, tendo como sucessor o Sr. Luziano Furtado de Souza, e como sucedida a Sra. Nara Simone Silva Carneiro, bem como o apensamento dos autos ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Termo de Transferência de Cargo do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Alcinópolis/MS, firmado em 9/3/2015 – f. 14, no qual constam as seguintes informações:

> ***ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL HABIT. DE INTER. SOCIAL DE ALCINÓPOLIS/MS***
>
> ***TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO***
> ***RESPONSÁVEIS:***
>
> **Nome: LUZIANO FURTADO DE SOUZA**
> ***Cargo do Ordenador de Despesas Sucessor: Secretário Municipal de Assistencia Social***
> **Endereço Particular: Av. Adolfo Alves Carneiro, 930 - centro - ALCINÓPOLIS/MS.**
> **CPF Nº 202.918.841-72 Data da Posse: 01.01.2013**
>
> **Nome: NARA SIMONE SILVA CARNEIRO**
> ***Cargo do Ordenador de Despesas Sucedido: Secretario Municipal de Assistencia Social***
> **Endereço Particular: Rua Maria Teodora Freitas Neri, 205 Centro - Alcinópolis MS.**
> **CPF Nº 787.100.811-00 Data da Posse: 08.03.2015**

Autuado o processo, sobre o mesmo manifestou-se, em análise prévia, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, quando solicitou através do Termo de Intimação n. 19977/2015 que houvesse a remessa dos seguintes documentos:

> Anexos 13, 14, 15 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c a Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012, na data da transferência, ou seja, 08 de março de 2015.

Demonstram os autos que a Senhora Nara Simone Silva Carneiro, Secretária Municipal de Assistência Social compareceu aos autos, via advogada regularmente constituída, com informações e documentos – f. 23/29, e os autos ainda demonstram que houve a expedição de um segundo Termo de Intimação – n. 1528/2016 – f. 30/32 -, requerendo dos Gestores o encaminhamento de outros documentos para demonstrar a correção nos atos praticados no período, e novamente compareceu a Secretária Municipal de Assistência Social com mais informações e documentos que geraram a Análise n. 9743/2016, quando restou demonstrado que toda a execução orçamentária – financeira e patrimonial -, foi corretamente realizada e que a *presente prestação de contas foi elaborada de acordo com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, de 14/11/2011,* concluindo:

> Em face do exposto, entendemos que o presente Termo de Transferência de Cargo, compreendendo o período de gestão de 01 de janeiro de 2013 a 07 de março de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luziano Furtado de Souza, **encontra-se em consonância com a norma legal vigente**. (grifei)

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 10176/2016, no qual relata o processo para, em consonância com a Inspetoria, manifestar-se pela regularidade da Transferência do Cargo nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do Termo de Transferência de Cargo em apreço**, em razão do cumprimento das normas regimentais e legais pertinentes, especialmente a preconizada no estabelecido no item 3, da Seção I, do Capítulo IV, da Instrução Normativa nº 035/2011 e suas alterações.

Consta ainda dos autos, após o parecer do *parquet*, a Solicitação de Providências n. 422/2016, da 5ª Inspetoria de Controle Externo, trazendo ao conhecimento deste Relator quanto à existência de duplicidade de processos sobre este mesmo tema, ou seja, houve a autuação de outro processo nesta Corte de Contas com a mesma finalidade e com os mesmos documentos e partes – **TC/MS n. 19645/2015 -,** cuja tramitação foi finalizada exatamente nos mesmos termos destes autos, e sugere a extinção daqueles autos ou o seu apensamento a este.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Dá análise aos documentos que instruem o presente processo, é de se constatar que efetivamente após a complementação da instrução em decorrência das intimações formuladas pela 5ª Inspetoria, houve por parte da Ordenadora de Despesas, o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes ao Termo de Transferência de Cargo.

Assim, tanto a 5ª Inspetoria em sua manifestação de f. 52/55, quanto o Ministério Público de Contas no Parecer de f. 56, concluíram pela regularidade do presente Termo.

Como constou no relatório e foi possível confirmar existem, efetivamente, dois processos tramitando sobre este mesmo objeto – Transferência de Cargo -, envolvendo as mesmas partes, e nesse sentido deixo consignado nestes autos que haverá o arquivamento do processo **TC/MS n. 19645/2015**.

DISPOSITIVO

Assim, e com a observação acima, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas Ministerial, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c/c o Anexo I, Capítulo IV, item 3, da Instrução Normativa n. 35/2011 e ainda artigos 21, I e art. 35, inc. III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro o seguinte, voto:

I – Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência de Cargo realizado no Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Alcinópolis, tendo como

sucessor o Senhor Luziano Furtado de Souza, e como sucedida a Senhora Nara Simone Silva Carneiro, previsto no art. 35, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pelo **APENSAMENTO** dos presentes autos ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro nos termos do art. 4º I, alínea *b*, item 2 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao disposto no art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo de transferência de cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA

SETAC.MHPC/APC